



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI n.º 032/2007

Lido no Expediente da Sessão

do dia 21/08/07

Secretário

Súmula: "Dispõe sobre a criação de Empregos Públicos no âmbito da Administração do Município de Campo Magro e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com supedâneo no Artigo 49, Inciso II, da Lei Orgânica do Município submete a apreciação dessa Casa de Leis o seguinte

### PROJETO DE LEI:

**Art. 1.º** - Fica autorizado à criação de Empregos Públicos no âmbito da Administração Direta do Município de Campo Magro, na forma do que dispuser esta Lei.

**Art. 2.º** - Os Empregos Públicos criados conforme a autorização do Artigo anterior, objetivando operacionalizar a execução de programas descentralizados, firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual, serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta Lei.

§ 1.º - Leis específicas disporão sobre a criação dos Empregos de que trata o presente diploma legal, para cada programa descentralizando o seu quantitativo e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º - A lei específica de que trata o § anterior será acompanhada de demonstrativo motivado sobre a natureza do programa descentralizado a ser executado mediante convênio, suas características principais e sua correlação com os empregos e funções necessárias à sua execução.

§ 3.º - Junto com a motivação referida nos §§ anteriores, serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF).

§ 4.º - Nos casos previstos no § anterior, leis específicas disporão sobre a criação dos Empregos, prevendo-se o número de cargos e respectiva remuneração, que integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, casos em que as exigências constantes nos §§ 1.º a 3.º não se aplicar.

Aprovado em 1.º Discussão

Por Unanidade

Sala das Sessões, 09/12/07

Presidente



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

### **ESTADO DO PARANÁ**

- Art. 3.º** - O provimento dos Empregos referidos no *caput* do Artigo 1.º desta Lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.
- Art. 4.º** - Os contratos de trabalho celebrados com fundamento na presente Lei, vigorarão por prazo indeterminado e somente serão rescindidos nos seguintes casos:
- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, apurada em procedimento administrativo;
  - II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
  - III - necessidade de redução de Quadro de Pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal;
  - IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;
  - V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.
- Parágrafo único.** Nas hipóteses dos Incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do Artigo 477 da CLT.
- Art. 5.º** - Os atos de admissão para os Empregados Públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos previstos em lei, para o Tribunal de Contas do Estado, com vistas ao exame de legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo Inciso III, do Artigo 76, da Constituição do Estado do Paraná.
- Art. 6.º** - É vedado submeter ao regime desta Lei:
- I - Os cargos públicos em comissão, e
  - II - Os cargos ou empregos públicos do Quadro Próprio de Pessoal.
- Parágrafo único.** Fica vedada a utilização do regime de Emprego Público de que trata esta Lei para atividades que não se enquadrem na ação que motivou a contratação.
- Art. 7.º** - Os salários previstos para os Empregos de que trata o regime desta Lei, obedecerão aos valores contidos na lei específica e nos respectivos demonstrativos, em função das características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no Inciso XI, do Artigo 37, da Constituição Federal.
- Art. 8.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 9.º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, em 20 de agosto de 2007.

  
**RILTON BOZA**  
Prefeito Municipal

Aprovado em 1º Discussão  
Por Unanidade  
Sala das Sessões, 04 / 12 / 07  
  
Presidente

Aprovado em 2º Discussão  
Por todos os vereadores  
Sala das Sessões, 11 / 12 / 07  
  
Presidente



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente

e

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Vai até essa Casa de Leis objetivando sua aprovação, o Projeto de n.º 032/2007, no qual o Poder Executivo Municipal solicita a autorização legislativa para que sejam criados no âmbito da Administração Direta Empregos Públicos.

Como é de conhecimento dos Senhores Edis, o Município possui no seu Quadro de Pessoal somente servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, ingressos no serviço público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (no caso dos primeiros), todos regidos por estatuto próprio e estáveis (também somente os efetivos, óbvio).

Hoje, porém, com a grande quantidade de programas temporários descentralizados que o Município acaba por assumir, especialmente do Governo Federal e na área de saúde pública, faz-se necessário que no Quadro de Pessoal da Municipalidade haja a figura do Emprego Público, este sem estabilidade e de caráter temporário, ou seja, estritamente correlacionado com a duração do programa específico no qual atua e dependente do desempenho do empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Bom lembrar que também para o ingresso nos Empregos Públicos, há necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

É A JUSTIFICATIVA.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

Campo Magro(PR.), em 03 de dezembro de 2007.

Ofício P n.º 312/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento dos Ofícios n.ºs 102 e 103/07, datados de 27 de novembro p.p., onde seus Pares solicitam informações sobre os Projetos de Lei n.ºs 032/2007 e 059/2007, sendo que o primeiro trata da autorização legislativa para criação de empregos públicos no âmbito da Administração Municipal e o segundo da alteração de nomenclatura na Lei n.º 015/97, pois quando da sua edição, o órgão que cuidava da saúde pública do Município denominava-se Departamento de Saúde.

Estranhasse a solicitação de esclarecimentos de ambos os Projetos, pois o primeiro de n.º 032/2007 está diretamente correlacionado aos de n.ºs 036, 035, 034 e 033/2007, datados de 20 de agosto de 2007, **os quais já foram aprovados por essa Casa por unanimidade**, quando da criação dos empregos públicos de Terapeuta Ocupacional, Médico Psiquiatra, Médico Otorrinolaringologista e Agente Comunitário de Saúde. Portanto, os empregos públicos são aqueles já aprovados por essa Casa.

Quanto ao Projeto de Lei n.º 059/2007, como está bastante claro na sua justificativa, trata-se apenas da mudança de nomenclatura, alterando-se os artigos 7.º e 10, que na lei originária fazem referência a "Departamento de Saúde", quanto hoje trata-se de "Secretaria Municipal de Saúde".

Limitando-se ao expendido, colocamo-nos a disposição para esclarecer eventuais dúvidas, caso se faça necessário, aproveitando o ensejo para manifestar nossos votos de respeito e consideração, bem como solicitando a Vossa Excelência que nos requerimentos a nos encaminhados sejam observados os procedimentos constantes no Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

  
**RILTON BOZA**  
Prefeito Municipal

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Ver. ARLEI BUENO DE LARA**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro  
**NESTA CIDADE.**